



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 16/5/18

Secretaria Legislativa



PROJETO DE LEI Nº PL 2016 /2018

(Dos Senhores Deputados **Rafael Prudente** e **Julio Cesar**)

Dispõe sobre a contratação de empresas especializadas para a disponibilização de advogados trainees aos órgãos jurídicos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contratação de empresas especializadas para a disponibilização de advogados "trainees" aos órgãos jurídicos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

§ 1º Pode desempenhar atividades de apoio e assessoramento jurídico, junto aos órgãos jurídicos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, na qualidade de trainee, sob obrigatória orientação e supervisão de ocupante de cargo ou emprego efetivo integrante do Sistema Jurídico do Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar nº 395/2001 e da Lei nº 5.369/2014, o advogado em situação regular junto à Ordem dos Advogados do Brasil, contratado por empresa especializada em fornecimento de mão de obra, que atenda aos seguintes requisitos:

I- máximo de cinco anos, contados da data da habilitação profissional como advogado junto à Ordem dos Advogados do Brasil, quando do início da prestação dos serviços a determinado órgão jurídico da Administração;

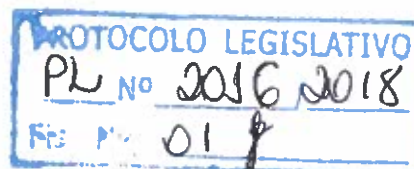
II- aprovação em processo seletivo público que observe o devido processo legal e assegure a isonomia entre os candidatos.

Art. 2º As empresas podem ser contratadas, para a disponibilização dos aprovados em processo seletivo público de acordo com a sua classificação no certame e mediante requisição dos órgãos jurídicos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, com os quais não haverá vínculo de subordinação.

§ 1º A remuneração dos advogados trainees será correspondente ao piso da categoria estabelecido pela OAB/DF, com carga horária de vinte horas semanais.

§ 2º A percepção de honorários advocatícios de sucumbência pelos advogados trainees dependerá de regulamento próprio.

Praça Municipal, Quadra 02, Lote 05 – SIG – CEP: 70094-902 – Brasília-DF



SECRETARIA LEGISLATIVA 16/05/2018 11:22

Handwritten signature



§ 3º Regulamento próprio disciplinará a contratação das empresas fornecedoras de mão de obra especializada mediante licitação ou reconhecimento de dispensa ou inexigibilidade, pelo Distrito Federal ou pelas empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes da Administração Indireta do Distrito Federal.

Art. 3º O prazo máximo para a prestação de serviços pelo advogado trainee a um mesmo órgão jurídico da Administração é de dois anos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advogado é indispensável à administração da justiça, conforme disposição do art. 133, da Constituição Federal e do art. 2º, da lei nº 8.906/1994.

Considerando a necessidade de formação profissional e de inserção do jovem advogado no mercado de trabalho cada vez mais competitivo.

As definições de prática jurídica expostas nos artigos 58 e 59, do Resolução nº 75/2009-CNJ e a exigência desse requisito em diversas carreiras jurídicas, tal como a Magistratura (Res. 75/2009-CNJ), o Ministério Público (Res. 40/2009 - CNMP, art. 3º), a Defensoria Pública da União (Res. 118/2015 - DPU, art. 29, § 1º, IX), a Advocacia Geral da União (Lei nº 12.269/2010, Art. 30), dentre outras, nas quais são exigidos prazos de até 03 (três) anos de atividade jurídica para participação no concurso de seleção e ingresso nas respectivas carreiras jurídicas.

Diversos escritórios realizam processos seletivos elegendo como requisito para a contratação que o advogado iniciante possua experiência, mas que, diante da retração do mercado, possuir tal atributo se afigura cada vez mais difícil.

O fato de o mercado de trabalho para o jovem advogado se encontrar cada vez mais restrito e competitivo e a dificuldade de obtenção de experiência profissional para o advogado iniciante.

A quantidade crescente de novos advogados aptos a atuar no mercado a cada ano e o índice de desemprego na advocacia.

Os estágios acadêmicos realizados nas empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal têm demonstrado que as referidas entidades possuem a capacidade de transferir conhecimento aos jovens estudantes quando da realização do estágio profissional, conforme demonstram os índices de aprovação dos referidos estagiários no exame de ordem.

A concepção de um projeto que viabilize a inserção desse jovem profissional no mercado de trabalho, mediante formalização de convênio entre a OAB/DF as referidas empresas públicas e sociedades de economia mista interessadas, para a exclusiva realização de atividades mediante a supervisão dos



advogados de carreira dessas entidades por um período de até 03 (três) anos, certamente criará oportunidade de maior aprimoramento de conhecimentos jurídicos e de experiência profissional.

Considerando que as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta possuem autonomia administrativa e financeira, na forma do art. 160, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

As regras de governança das empresas públicas e sociedades de economia mista estabelecidas na Lei nº 13.303/2016, que autorizam, por exemplo, a contratação direta de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado (art. 29, IX, do referido diploma).

A proposta de celebração de convênio entre a OAB/DF e a empresa pública ou sociedade de economia mista para fins de seleção dos jovens advogados, as referidas entidades poderão solicitar o preenchimento de vagas para realização de estágio profissional.

A concretização desse convênio entre OAB/DF e as empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal poderá contribuir, também, para a celeridade, dinamismo, oxigenação dos serviços relacionados à prestação jurisdicional, que diretamente afeta a segurança jurídica dos atos administrativos;

Considerando que a celebração de convênio com as empresas estatais proporcionará eficiência e celeridade na atuação daquelas entidades, colaborando para o desenvolvimento do Distrito Federal como um todo.

Ponderando o princípio constitucional da eficiência (art. 37, CF/88), nos escólios do Doutrinador José Afonso da Silva, segundo o qual a eficiência administrativa é atingida pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais), para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários (disponível em; SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, ed. 18. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 655-656).

Não se trata de terceirização indevida, a teor da súmula nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho - TST, pois não tem natureza de prestação de serviço de atividade finalística ofertado por intermediador, mas de oportunidade de instrução profissional, complementar às atividades acadêmicas do curso de Direito, por meio da colaboração supervisionada na realização de atos da prática forense.

Ressalte-se que não há burla ao concurso público, haja vista a inexistência de vínculo entre a Administração Pública Indireta e o jovem advogado selecionado pela OAB/DF por intermédio de seleção pública que garanta a impessoalidade, como ocorre no exame da Ordem.



A remuneração das atividades será realizada pela OAB/DF mediante reembolso via convênio com as entidades da Administração Pública interessadas na adesão ao referido convênio.

Considerando que a referida atividade laboral, ora denominada "estágio profissional para advogados trainees", possui como escopo preencher os requisitos elencados pelo CNJ, Resolução nº 75/2009, com vistas a permitir a comprovação da experiência profissional qualificada como "atividade jurídica", por intermédio da vivência forense sob a supervisão de advogados experientes e integrantes da Tabela de Empregos Permanentes da respectiva entidade estatal.

Destaque-se que a demanda é destinada exclusivamente ao advogado recém-ingresso na profissão e que precisa buscar a comprovação da experiência profissional, os quais atuarão em colaboração e desempenhando exclusivamente atividades especiais de apoio ao advogado integrante da Tabela de Empregos Permanentes da Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista respectiva.

A contratação por prazo determinado encontra respaldo legal no artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho e está plenamente justificada pela necessidade da OAB/DF de ampliar ao máximo a oportunidade de obtenção de experiência aos advogados iniciantes na profissão, uma vez que a natureza transitória das atividades do estágio profissional é inerente à própria finalidade do projeto.

A experiência positiva dos colaboradores que atuam junto à Defensoria Pública do Distrito Federal e da União, no desenvolvimento de atividades relacionadas à prática jurídica, bem como a seleção, pelas instituições de ensino, de egressos com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para atuação remunerada nos Núcleos de Prática Jurídica por prazo determinado.

Considerando que o projeto fortalece tanto a advocacia privada como a advocacia pública, convergindo para o alcance do interesse público na formação e qualificação profissional de advogados recém-íngressos no mercado de trabalho, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente proposição.

Portanto, pedimos aos pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.
Sala das Sessões, / de 2018.


RAFAEL PRUDENTE
Deputado Distrital - MDB


JULIO CESAR
Deputado Distrital - PRB

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 2.016/18 que “Dispõe sobre a contratação de empresas especializadas para a disponibilização de advogados trainees aos Órgãos Jurídicos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Rafael Prudente (MDB) e Julio Cesar (PRB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na CAS (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, § 1º, II, “) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 16/05/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

